



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20307 - DF
(2020/0245773-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALTER ANTONIO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : WAGNER ANTONIO DOS SANTOS SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ALEGADA PRECLUSÃO DA MATÉRIA TRATADA NO *DECISUM* AGRAVADO. DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 507 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO REVISIONAL NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 29/9/2021, DA MMFDH. PRETENSÃO DE MANTER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE, PORQUANTO NÃO CONCLUÍDA, NO PRAZO FIXADO, A REVISÃO DEFLAGRADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Descabe cogitar-se de preclusão da matéria atinente à determinação de expedição do precatório de valor incontroverso, segundo a dicção do art. 507 do CPC. Não há óbice, dessarte, ao conhecimento do recurso interposto.
2. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que instaurara novo procedimento revisional nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, da MMFDH. Nesse sentido, requereu a manutenção da suspensão da execução até que seja concluída essa revisão deflagrada na esfera administrativa.
3. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, o ente público não se desincumbiu de comprovar, no prazo fixado, o desfecho do procedimento revisional, situação que autoriza o prosseguimento do feito executivo.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito

Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20307 - DF
(2020/0245773-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALTER ANTONIO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : WAGNER ANTONIO DOS SANTOS SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ALEGADA PRECLUSÃO DA MATÉRIA TRATADA NO *DECISUM* AGRAVADO. DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 507 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO REVISIONAL NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 29/9/2021, DA MMFDH. PRETENSÃO DE MANTER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE, PORQUANTO NÃO CONCLUÍDA, NO PRAZO FIXADO, A REVISÃO DEFLAGRADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE IMPÕE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Descabe cogitar-se de preclusão da matéria atinente à determinação de expedição do precatório de valor incontroverso, segundo a dicção do art. 507 do CPC. Não há óbice, dessarte, ao conhecimento do recurso interposto.
2. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que instaurara novo procedimento revisional nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, da MMFDH. Nesse sentido, requereu a manutenção da suspensão da execução até que seja concluída essa revisão deflagrada na esfera administrativa.
3. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, o ente público não se desincumbiu de comprovar, no prazo fixado, o desfecho do procedimento revisional, situação que autoriza o prosseguimento do feito executivo.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 635-640 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, concluiu remanescer válida a portaria de anistia objeto do presente feito, tendo em vista

que o referido ente público não finalizara, no prazo fixado, a revisão deflagrada na esfera administrativa.

Em consequência, aludido *decisum* rejeitou, ao menos por ora, a preliminar de inexigibilidade do título judicial arguida, determinando a expedição do precatório de valor incontroverso em nome do espólio, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC.

A agravante alega, em síntese, que: (a) "a obrigação definida no título judicial em comento é de todo inexigível já no presente momento, tendo em vista a submissão da anistia a processo administrativo de revisão em curso"; (b) "não se pode afirmar que a inexigibilidade somente surja com a efetiva anulação da portaria de anistia, pois a sua submissão a processo administrativo de revisão é comprovadamente atual, o que por si só já subtrai a exigibilidade da obrigação nela definida, dada a possibilidade iminente de sua invalidação"; (c) "a totalidade dos valores executados ainda é controvertida e está sujeita a modificação via recurso na presente execução, na medida em que a União impugnou a integralidade do valor pleiteado, sustentando a inexigibilidade da obrigação definida na portaria de anistia"; e (d) "o título cujo cumprimento se requer não goza de exigibilidade, devendo-se aguardar o desfecho do processo de revisão de anistia".

Requer, por isso, seja provido o recurso.

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta que: (a) "o agravo interno ora respondido não pode ser conhecido, na forma do artigo 507 do Código de Processo Civil"; (b) "há treze anos a mera possibilidade de revisão da anistia do agravado é usada de justificativa para que a indenização devida há décadas, objeto de título judicial transitado em julgado há quatro anos, nunca seja paga"; e (c) "é inadmissível [...] que a existência do procedimento revisional de anistia sirva para a União protelar ainda mais o pagamento dos valores devidos ao agravado".

É o relatório.

VOTO

O agravado requereu, preliminarmente, o não conhecimento do agravo interno, pois, a seu ver, decisões anteriores proferidas anteriormente (fls. 507-508 e 537-538) determinaram a expedição do precatório de valor incontroverso e não foram objeto de recurso pelo ente público. Em seu entender, mostra-se aplicável a disposição inserta no art. 507 do CPC.

Entretanto, saliente-se que o *decisum* de fls. 585-587, proferido na

sequência, deferiu medida liminar em favor da UNIÃO para **suspender a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, obstando, por conseguinte, a expedição de requisitório**. Levou-se em consideração, à época, que a agravante comprou a notificação do espólio do procedimento revisional instaurado.

A prolação da decisão agravada de fls. 625-626 deu-se em contexto diverso, em que o juízo registrou a paralisação da revisão por considerável tempo, sem justificativa plausível, e determinou a retomada do trâmite processual.

Em suma, descabe cogitar-se de preclusão da matéria atinente à determinação de expedição do precatório de valor incontroverso, segundo a dicção do art. 507 do CPC. Não há óbice, dessarte, ao conhecimento do recurso interposto.

Passo, assim, ao exame do mérito recursal propriamente dito.

A esse respeito, observa-se que a agravante não se desincumbiu de comprovar, no prazo fixado, o desfecho do procedimento revisional instaurado nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Na hipótese, em consulta ao referido procedimento revisional, por meio do *link* de acesso externo (<https://tinyurl.com/2c5ttvt9>), verifica-se que, **após apresentada defesa administrativa em 10/10/2022, não houve movimentação significativa naqueles autos, que se encontram paralisados, sem qualquer justificativa, desde 18/10/2022**.

Nesse contexto, por remanescer válida a portaria de anistia, a decisão agravada entendeu por rejeitar, ao menos por ora, a preliminar de inexigibilidade do título judicial. Ato contínuo, determinou a expedição do precatório de valor incontroverso, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC.

Não se justifica, portanto, a prorrogação do prazo, impondo-se o prosseguimento do feito executivo.

O processo não pode permanecer paralisado indefinidamente à espera da Administração. É imprescindível que ela envide os esforços necessários para rever, com a desejável brevidade, os inúmeros casos de concessão de anistia política em que reputa não comprovada a perseguição exclusivamente política, sob pena de violação ao princípio da razoável duração do processo.

A corroborar esse entendimento, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE

ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL DA ANISTIA AO FLUXO DA IN N. 2/2021 DO MMFDH. PRETENSÃO DE MANTER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO CONCLUSÃO, NO PRAZO FIXADO, DA REVISÃO DEFLAGRADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE IMPÕE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que adequara o procedimento revisional ao fluxo da IN n. 2/2021 do MMFDH. Nesse contexto, requereu a manutenção da suspensão da execução até que seja concluída essa revisão deflagrada na esfera administrativa.

2. **Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, o ente público não se desincumbiu de comprovar, no prazo fixado, o desfecho do procedimento revisional. Aliás, sequer evidenciou que o interessado fora notificado para se defender, situação que autoriza o prosseguimento do feito executivo.**

3. "Descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AglInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

4. Agravo interno improvido.

(AglInt na ExeMS n. 10.416/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 27/11/2023.) (grifou-se)

Em todo caso, com base na ressalva feita por esta Corte Superior na **QO no MS 15.706/DF**, uma vez comprovada posteriormente a anulação da anistia política, com observância das garantias processuais, até o levantamento dos valores requisitados, deverá ser extinta a execução em curso, bem como cancelado o precatório expedido.

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Por fim, preclusas as vias impugnativas em relação à matéria tratada no presente recurso, inexistirá óbice ao pagamento do precatório de valor incontroverso em favor do espólio (Prc 11.958/DF). Oportunamente, os autos deverão retornar conclusos a esta Relatora para apreciação da impugnação de fls. 17-35.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ExeMS 20.307 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0245773-0

Número de Origem:
201302188093

Sessão Virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : WALTER ANTONIO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : WAGNER ANTONIO DOS SANTOS SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALTER ANTONIO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : WAGNER ANTONIO DOS SANTOS SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de outubro de 2024